



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.

ENDEREÇO: AV. BRASIL, 43.609, LT.01, PAL.47470. RIO DE JANEIRO/RJ

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2/2014.14662-2 C.N.P.J.: 09.358.108/0003-97

PROCESSO Nº.: 1/000410/2015

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTAR MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Mercadoria acobertada por Documento Fiscal inidôneo, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente ao destinatário da mesma, pois o indicado na Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação apresentou Declaração de que "não adquiriu, nem comprou ou fez Pedido, e não autorizou a quem quer que seja a compra em nome da Pessoa Jurídica". Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base nos Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1248/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que em Ação Fiscal realizada, fora constatado o transporte de mercadoria acompanhada da Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 30.844(fls.07); que no ato da Fiscalização fora apresentada. E considerada inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente ao destinatário da mesma, pois o indicado na Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fls.07-CECOMIL Comércio e Serviços LTDA.-C.G.F.:06.011752-4) apresentou Declaração(fls.16 e 20) de que "não adquiriu, nem comprou ou fez Pedido, e não autorizou a quem quer que seja a compra em nome da Pessoa Jurídica"; verificado na conferência física da

mercadoria, conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.04 a 05), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 144/2014(fl.06), Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.07), DACTE's(fl.08 a 13), Ficha de Conferência de Mercadorias(fl.14), Declarações(fl.16, 18 e 20) e TOAF Nº. 20146690(fl.17).

A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 36.199,41 (trinta e seis mil cento e noventa e nove Reais e quarenta e um centavos).

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.04 a 05), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 144/2014(fl.06), Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.07), DACTE's(fl.08 a 13), Ficha de Conferência de Mercadorias(fl.14), Declarações(fl.16, 18 e 20) e TOAF Nº. 20146690(fl.17).

O atuante indica como infringidos os Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A Fiscalização de Mercadoria em Trânsito é **MOMENTÂNEA**, ou seja, no instante da verificação do Fisco, fora constatada **DIVERGÊNCIA**, pois transportava mercadoria acompanhada da **Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 30.844(fl.07)**; que no ato da Fiscalização fora apresentada, e **CONSIDERADA INIDÔNEA**, por motivo de tal documento conter informações inexatas, relativamente ao destinatário da mesma, pois o indicado na Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.07)-**CECOMIL Comércio e Serviços LTDA.-C.G.F.:06.011752-4**) apresentou **Declaração(fl.16 e 20)** de que "**não adquiriu, nem comprou ou fez Pedido, e não autorizou a quem quer que seja a compra em nome da Pessoa Jurídica**"; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I.(fl.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.04 a 05), **Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 144/2014(fl.06)**, Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.07), DACTE's(fl.08 a 13), Ficha de Conferência de Mercadorias(fl.14), **Declarações(fl.16, 18 e 20)** e TOAF Nº. 20146690(fl.17).



A Base de Cálculo fora estipulada em R\$ 36.199,41 (trinta e seis mil cento e noventa e nove Reais e quarenta e um centavos).

Ainda, a infração está plenamente caracterizada nos autos, e a penalidade aplicada está correta, em conformidade com a **Lei 12.670/1996**.

No momento da verificação do Fisco, como as **divergências** encontradas no Documento Fiscal objeto da autuação (fls.07) não foram sanadas, então a acusada, fora responsabilizada pelo pagamento do imposto e multa devidos.

Após análise das peças processuais, conclui-se que a acusada inobservou o disposto no **Artigo 131, inciso III do Decreto 24.569/1997**, pois a mercadoria estava acobertada por **Documento Fiscal inidôneo** (Nota Fiscal-e/DANFE Nº. 30.844-fls.07), que no ato da Fiscalização fora apresentada, e **CONSIDERADA INIDÔNEA**, por motivo de tal documento **conter informações inexatas, relativamente ao destinatário da mesma**, pois o indicado na Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação (fls.07-**CECOMIL Comércio e Serviços LTDA.-C.G.F.:06.011752-4**) apresentou Declaração (fls.16 e 20) de que "não adquiriu, nem comprou ou fez Pedido, e não autorizou a quem quer que seja a compra em nome da Pessoa Jurídica"; verificado na conferência física da mercadoria, conforme relato do A.I. (fls.02), Informações Complementares ao A.I. (fls.04 a 05), **Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 144/2014** (fls.06), Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação (fls.07), DACTE's (fls.08 a 13), Ficha de Conferência de Mercadorias (fls.14), **Declarações** (fls.16, 18 e 20) e TOAF Nº. 20146690 (fls.17), como já fora visto; então vejamos o que diz o dispositivo legal acima citado:

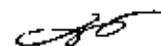
*" Artigo 131 - Considerar-se-á **INIDÔNEO** o documento que não preencher os seus **REQUISITOS FUNDAMENTAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA** ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

*III - Contenha **DECLARAÇÕES INEXATAS** ou que **NÃO GUARDEM COMPATIBILIDADE COM A OPERAÇÃO** ou prestação efetivamente realizada;*

(...)

(Grifos nossos)



Tendo sido contrariada a Norma do **RICMS** acima mencionada, fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de **TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO**, por motivo de tal documento conter **INFORMAÇÕES INEXATAS**, conforme relato do A.I.(fls.02). Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal, com base nos **Artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e III, 131, inciso III e 829 do Decreto 24.569/1997**, ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido no **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**

**DECISÃO**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 17.013,71 (dezessete mil treze Reais e setenta e um centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

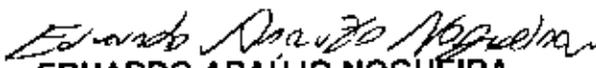
**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	36.199,41	(1)
ICMS.....R\$	6.153,89	
MULTA.....R\$	10.859,82	(2)
TOTAL.....R\$	17.013,71	

(1) Conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.04 a 05), Certificado de Guarda de Mercadoria-C.G.M. Nº. 144/2014(fl.06), Nota Fiscal-e/DANFE objeto da autuação(fl.07), DACTE's(fl.08 a 13), Ficha de Conferência de Mercadorias(fl.14), Declarações(fl.16, 18 e 20) e TOAF Nº. 20146690(fl.17);

(2) Valor da multa conforme **Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418 de 30.12.2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. - 30 % do valor da operação.**

**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL**, em Fortaleza, aos 18 de maio de 2015.

  
**EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.**  
Julgador Administrativo-Tributário.